

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASILO POLÍTICO

Adrian Alan Francisquini

Presidente Prudente/SP

Outubro de 2011

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASILO POLÍTICO

Adrian Alan Francisquini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

Outubro de 2011

ASILO POLÍTICO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Marivaldo Gouveia
Examinador

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues
Examinador

Presidente Prudente/SP, ___ de ____ de 2011

AGRADECIMENTOS

Nesta etapa de minha vida, concluo o Ensino Superior em Bacharelado em Direito, e me lanço ao mercado de trabalho, iniciando nova fase, pretendendo sempre galgar, passo a passo, o lugar que mereço.

Agradeço primeiramente a DEUS, que me abençoou por toda a minha vida, e que propiciou e permitiu a conclusão de mais uma etapa dela, sendo o mestre dos mestres, me direcionando sempre no caminho do bem.

Agradeço aos meus pais, José Antonio Francisquini e Sônia Mara Martins Francisquini, sábios, sempre presentes em minha vida, derramando suor para a minha formação e de meus irmãos, bem como ao apoio, paciência, confiança e dedicação de toda minha família, em especial dos meus irmãos Aislan, Alieson, Aian e Alik, e ainda “in memoriam” de meus avós, que com absoluta certeza, seria um sonho para a vida tão modesta deles.

Agradeço especialmente o meu Orientador, o Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral, pela confiança e dedicação prestada e este orientando, bem como na parcela de minha formação para a vida.

Agradeço a Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, que me proporcionou uma formação, não só acadêmica, porém de caráter, e a todos os Professores e Funcionários que fazem parte dela.

Agradeço aos meus amigos, aqueles que fizeram estes cinco anos passarem voando, repleto de momentos alegres e que contribuíram para que este laço de amizade se perpetuasse no tempo. Em especial ao meu querido amigo Lucas Nalini Paschoalin, que já não se encontra mais conosco, mas que ao mesmo tempo em que sinto sua falta, sei que ele gostaria muito de estar aqui para comemorar esta etapa que se finda. “Saudades”. Jamais os esquecerei!

Agradeço finalmente, a todos que fazem parte de minha vida, direta e indiretamente, que contribuíram para que este sonho se realizasse. Muito obrigado!

RESUMO

O instituto do “Asilo Político” é um assunto de suma importância pelo fato de ser um Direito Constitucional a qual pode ser compreendido como forma de expressão dos Direitos Humanos, tendo respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta da ONU, como sendo um corolário do princípio à defesa dos Direitos Humanos, tendo previsão em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 4º, X; importância a qual se torna evidente também haja vista o esforço doutrinário objetivando uma fundamentação que se sustente por si só. O presente artigo trará o conceito de Asilo Político, suas modalidades e respectivos requisitos de aplicação bem como a função quanto aos Direitos Humanos. Esse instituto hoje ainda é visto como um direito não do indivíduo, mas do Estado, sendo a este último, dado a faculdade de concessão de Asilo Político, não sendo, portanto obrigado, o que fere os princípios que regem os Tratados Internacionais que se pautam na esfera dos Direitos Humanos. O objetivo deste trabalho é apresentar este instituto, o qual é polemicamente discutido nos casos fáticos, devido às diversas opiniões e entendimentos doutrinários, bem como analisar hipóteses de aplicação em casos reais à luz da doutrina majoritária. Os métodos a serem utilizados no presente trabalho serão o histórico como também, o dedutivo, citando a importância da concessão de Asilo Político aos estrangeiros que necessitarem, bem como o método comparativo onde serão analisadas as diferentes posições até mesmo com relação às leis estrangeiras que regulamentam referente ao tema em estudo. O assunto em questão se faz necessário atribuir o adjetivo de Direitos Humanos e não de problema de ordem pública ditados por Governos e Estados.

Palavras-chave: Asilo Político. Direitos Humanos. Direito Internacional. Constituição Federal.

ABSTRACT

The institute's "Asylum" is a matter of great importance because it is a constitutional law which can be understood as an expression of Human Rights, and supported by the Universal Declaration of Human Rights, the UN Charter, as a corollary of the principle of protecting human rights, having forecast in our 1988 Constitution, in Article 4, X; importance which also becomes evident considering the effort aimed at a doctrinal foundation that stands by itself. This article will bring the concept of political asylum, their methods and their application requirements as well as function as human rights. The institute today is still seen as a right, not the individual but the State, the latter being given the power to grant political asylum, and therefore not required, which violates the principles governing international treaties which are based in the sphere of Human Rights. The objective of this paper is to present this institute, which is controversially discussed in factual cases, due to different opinions and understandings of doctrine, and to analyze cases for application in real cases in the light of the doctrine of majority. The methods to be used in this study as well as the history, the deductive, citing the importance of granting political asylum to foreigners who need, and the comparative method which shall describe the different positions even with respect to foreign laws that regulate for the present study. The issue is necessary to assign the adjective for Human Rights and non-problem of public order dictated by governments and states.

Keywords: Political Asylum. Human Rights. International Law. Federal Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I	
1 – O Instituto Asilo Político.....	10
CAPÍTULO II	
2 – Escorço histórico do Asilo Político.....	12
2.1 – Asilo Político no Constitucionalismo.....	19
2.2 – Século XX: Segunda Dimensão de Direitos.....	22
2.3 – O Asilo Político na Terceira Dimensão de Direitos.....	24
2.4 – Conceituação, Modalidades e os requisitos de aplicação.....	26
CAPÍTULO III	
3 – O Direito de Asilo Político à luz da legislação brasileira	30
CAPÍTULO IV	
4 – Análise e estudo de casos reais.....	34
4.1 – Césare Battisti	35
4.2 – José Manuel Zelaya Rosales.....	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	41
ANEXO A – Decreto nº 42.628/1957	44
ANEXO B – Convenção Sobre Asilo Diplomático	45

ANEXO C – Decreto nº 55.929/1965.....	52
ANEXO D – Convenção Sobre Asilo Territorial.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de Conclusão de Curso trouxe em cada capítulo uma nova compreensão no que diz respeito ao instituto jurídico do Asilo Político, bem como discussões sobre os vários entendimentos acerca do assunto e posicionamentos em vários momentos da história mundial. Foi feita uma pesquisa bibliográfica, mas também com análises na jurisprudência, a fim de avaliar a amplitude do instituto escolhido como tema. Foram utilizados os métodos, histórico e indutivo. Também buscou usar neste trabalho científico o método dedutivo.

O Instituto Asilo Político foi apresentado no primeiro capítulo, dando a idéia conceitual do que seria e de como ele é tratado, elencando a sua importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No Escorso Histórico foi abordado, mais especificamente no capítulo “Conceito e as Mudanças”, por meio de pesquisas na doutrina, o conceito e a mudança que o instituto asilar foi tendo com o passar dos tempos, desde os primórdios, passando-se por diversos tipos de povos e nações, em períodos distintos.

Ao trabalhar no capítulo “Asilo no Constitucionalismo”, foi-se tecendo comentários a respeito do Asilo, à luz do movimento do Constitucionalismo e do Jus Positivismo de Hans Kelsen, discorrendo-se ainda a previsão do Instituto na Magna Carta brasileira de 1988. Além disso, são feitas comparações com as constituições anteriores. Sendo, portanto, os métodos usados na pesquisa bibliográfica também são comparativos.

O capítulo “Século XX, Segunda Dimensão de Direitos” procurou abordar o tema em questão sob a égide da influência dos Direitos Sociais, discorrendo sobre o Instituto, abordando teses de diferentes autores sobre a possível interferência na soberania e

administração estatal de cada Estado englobado no caso prático asilar.

Trabalhando o capítulo “O Asilo na Terceira Dimensão de Direitos” foi abordado à questão do abrigo asilar nesta época, a qual tem como obra marcante a do jurista Norberto Bobbio, A Era dos Direitos, comentando-se a previsão da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como na nossa Constituição Federal e ainda a abordagem comum entre o território sul-americano.

O capítulo “as Modalidades”, procurou discorrer sobre as diversas modalidades existentes na história do mundo, bem como as necessidades de cada povo no que diz respeito à concessão do direito asilar. Abordou-se aqui, as modalidades existentes nos dias atuais, e suas peculiaridades.

Quanto ao capítulo “Requisitos de Aplicação”, trabalhou-se todos os requisitos para efetivar a concessão de cada tipo de Asilo, sendo ele Territorial, Diplomático e/ou Militar.

Nas Conclusões, o que se pode notar a grande importância que está intrínseca no direito Asilar dentro dos direitos humanos, bem como no que diz respeito à concessão ou não do Asilo político no caso prático, quando houver preenchimento dos requisitos para a concessão, devem-se prevalecer os direitos do indivíduo, haja vista o Instituto de Asilo ser Direito Constitucional Internacional que expressa os Direitos Humanos, sendo que estes devem prevalecer de regra.

CAPÍTULO I

1 – O Instituto Asilo Político:

O asilo político é um ato de soberania interna, que envolve o Direito Público Interno, em especial do Direito Constitucional, mas está relacionado com o Direito Internacional Público e Privado, entre outros. A importância deste Instituto para o Direito Internacional e para os Direitos Humanos será mais aprofundada nos capítulos seguintes deste trabalho, bem como o surgimento do mesmo, e de suas várias facetas no decorrer dos tempos.

O Asilo Político é um instituto que tem por finalidade acolher o refugiado que tem seus Direitos Fundamentais suprimidos ou expostos a ameaça grave real ou presumida. Destarte é, a necessidade da existência de caráter político na perseguição, mesmo que em instância secundária. Portanto, embora seja um instituto jurídico, tem um viés político, uma vez que a definição fica por conta da discricionariedade dos governantes de determinado Estado.

Em relação à conceituação do asilo, Vicente Ráo fundadamente e com razão, comenta:

[...] acima dessas concepções particulares, uma concepção geral do direito existe, que a todos os povos se impõe, não pela força de coerção material, mas pela força própria dos princípios supremos **universais** e **necessários**, dos quais resulta, princípios estes inerentes à natureza do homem, havido como ser social dotado, ao mesmo tempo, de vida física, de razão e de consciência. [...] um conjunto de princípios supremos, universais e necessários que extraídos da natureza humana pela razão, ora inspiram o direito positivo, ora por este direito são imediatamente aplicados, quando definem os direitos fundamentais do homem. (RÁO, 1952, p. 75 e 76).

No tocante ainda do que seria o Instituto Asilar, na esfera dos Direitos do Homem, Diego López Garrido diz:

[...] é um problema, como vimos, profundamente político. Porém, projetou-se na vida jurídica, e se projeta dia a dia, através de normas jurídicas, que são interpretadas e aplicadas pela administração e pelos tribunais. (GARRIDO, 1991, p. 12).

Sendo encarado como uma saliência do Direito, pela sua incompatibilidade com os diplomas do ramo penal, o asilo político foi ganhando seu devido respeito deixando de ser princípio apenas costumeiro, para ganhar status de Direito fundamental na normatização, junto aos direitos individuais do homem, podendo falar em **Direito de Asilo**, fazendo parte integrante do grupo seletivo dos Direitos Internacionais de caráter humanitário.

A atividade diplomática propicia a atuação no caso típico, mesmo que fora difícil segundo argumenta Júlio Marino de Carvalho:

À diplomacia propicia-se o ensejo de atuar sob um casuismo que, embora penoso e estafante, é assinalado pela mais nobilitante contramarca da solidariedade humana. Hoje, em qualquer lugar e sempre que necessário, presente está, por natureza ubíqua, o Direito internacional dos direitos humanos, para acolher perseguidos e confortar desesperados. Os intentos positivos do homem acabam por concretar-se na perenidade. É que todo mundo pensando generoso, sempre existe um fundo de verdade [sic]. (CARVALHO, 2000, p. 27).

Na realidade contemporânea em que vivemos, a natureza onipresente do Direito Internacional dos Direitos Humanos é efusivamente notável, haja vista os casos reais existentes, que serão estudados mais adiante, bem como ainda a necessidade humana de se ter a devida proteção quando se é necessário e imprescindível. Como mesmo nas democracias há possibilidades de violações dos direitos humanos pelos grupos majoritários, o asilo é uma maneira de abrir a salvo opiniões políticas divergentes e contra majoritárias,

deixando-as a salvo de retaliações e perseguições. É uma maneira de colocar a salvo de toda a sorte de perseguições, prisões e torturas as pessoas que possuem entendimento político diferente daqueles que estão no poder. Serve para as democracias, mas também para proporcionar as pessoas que estão em Estados não democráticos, uma possibilidade de se colocarem a salvo. O asilo também pode alcançar os familiares desse perseguido político.

CAPÍTULO II

2 – Escorso histórico do Asilo Político:

Em uma rápida passagem pela história antiga veremos várias espécies do Instituto de Asilo utilizados pelos mais diferentes povos, que acabaram servindo como base do que se tornou esse Direito nos dias atuais.

Nos primórdios dos tempos, deve-se levar em conta a maneira em que o povo Egípcio tratava do Asilo, que segundo Egidio Reale (1938, p. 477) “os Ptolomeus aceitavam imunidade resguardante aos que, por prática delituosa, se abrigavam no supedâneo das estátuas de rei [sic]”. Mesmo sabendo que os egípcios não aceitavam que os delituosos ficassem impunes há relatos em que houve a concessão do direito asilar como o caso do faraó Assiroferne, o qual é comentado pelo escritor belga Thonissen, dizendo que o rei ao construir um mausoléu para seu filho declarou ser local de refúgio para qualquer que ali se achegasse. A proteção dos criminosos, neste povo, era influenciada pelos interesses políticos e econômicos, sendo que as cidades, as quais eram consideradas locais de asilo, angariavam mais pessoas e fomentavam o comércio local.

Na Mesopotâmia, têm-se vários relatos a respeito da admissão do asilo, reconhecendo-o. Havia também na antiguidade asiática um acordo de reciprocidade no tocante a “extradição”, entre o rei dos Hititas, Hattusil e Ramsés II, o faraó. Esse acordo previa que qualquer do povo egípcio que se refugiasse em terras Hititas, não poderia sofrer nenhum castigo, de nenhuma espécie, devendo o mesmo ser devolvido ao faraó. A recíproca também se fazia necessária, haja vista o princípio de reciprocidade intrínseco a este instituto, reservando o direito de punir ao Estado de origem, como traz Raul Carranca y Tujillo:

Se um homem – dois ou três – fugir do Egito e chegar ao país do grande monarca de Hatti, que se apodere dele e o devolva a Ramsés, o grande senhor do Egito. Porém, quando isto acontecer, que não se castigue o homem a ser devolvido a Ramsés II, grande senhor do Egito, que não se destrua sua casa, nem se faça o menor dano à sua esposa, nem a seus filhos e que não o matem, nem lhe arranquem os olhos, nem lhe mutilem as orelhas, nem a língua, nem os pés, e que não seja acusado de nenhum crime. (TUJILLO, 1976, p. 191-192)

O povo Indiano, regido pelo Código de Manu, não aceitavam o instituto asilar, sendo considerado uma forma de burlar a “lei do carma” (quem erra, tem de pagar, o pecador tem que sofrer), sendo, portanto, visto com maus olhos por eles. Um exemplo contemporâneo de Asilo Político na Índia foi aquele dado ao Dalai Lama e mais milhares de tibetanos, nos últimos cinquenta anos.

Os Hebreus, segundo as escrituras de Moisés, utilizavam o asilo como forma de proteção da antiga vingança privada, não para que se tivesse impunidade ou injustiça para com os ofendidos, mas para torná-la mais branda possível. Na época da Bíblia haviam cidades que eram consideradas locais de asilo, conforme comenta Carvalho:

Segundo os textos das Escrituras, primeiramente só em Jerusalém era admitido asilo. Mas, o número de cidades asilares foi mais tarde ampliado para seis: 1. Cedes, na Galiléia, sobre o monte Naftali; 2. Siquém, sobre o monte de Efraim; 3. Cariatarbe (Hebron), no monte de Judá; 4.

Bosor, no deserto de Ruben; 5. Ramot, em Galaad; 6. Golan, em Basan da tribo de manasses. (CARVALHO, 2000, p. 39).

Relacionadas às cidades acima e a respeito do método a qual o asilo era colocado em prática, Greenberg tece o comentário:

Estas foram às cidades constituídas para todos os filhos de Israel, e para os alienígenas que habitavam entre eles. Aquele que houvesse tirado a vida de alguém sem intenção poderia refugiar-se nelas, e não morreria às mãos do parente que quisesse vingar o sangue derramado, até que se apresentasse ante o povo e defendesse a sua causa. (GREENBERG, 1959, p. 125).

As Sagradas escrituras trazem passagens da atribuição destas seis cidades como refúgio:

Quanto às cidades que dareis aos levitas, seis serão cidades de refúgio destinadas ao asilo dos homicidas, e mais quarenta e duas cidades. Todas as cidades que dareis aos levitas serão quarenta e oito cidades, juntamente com os seus arrabaldes. E quanto às cidades que derdes da herança dos filhos de Israel, do que tiver muito tomareis muito, e do que tiver pouco tomareis pouco; cada um dará das suas cidades aos levitas, segundo a herança que herdar. Falou mais o SENHOR a Moisés, dizendo: Fala aos filhos de Israel, e dize-lhes: Quando passardes o Jordão à terra de Canaã, fazei com que vos estejam à mão cidades que vos sirvam de cidades de refúgio, para que ali se acolha o homicida que ferir a alguma alma por engano. E estas cidades vos serão por refúgio do vingador do sangue; para que o homicida não morra, até que seja apresentado à congregação para julgamento. (Números 35,6-12).

O que percebemos é que na época dos Hebreus, já havia a noção de culpa e dolo que conhecemos hoje, com as devidas discrepâncias ao se tratar das penas cominadas para cada caso e hipótese de concessão de asilo.

O povo pagão, mesmo antes do cristianismo, utilizava o instituto do asilo para proteger aqueles perseguidos da justiça fundando-se na superstição em seus vários deuses.

O povo Persa atribuía ao refugiado uma espécie de asilo, conforme comenta e exemplifica Júlio Marino de Carvalho:

Na Pérsia, existia a instituição denominada *bast*, semelhante ao asilo, através do qual era possível um abrigo inviolável de criminosos e que se localizava na porta do palácio real, nas mesquitas e, como em outros tempos, nas cavaliças de Nadir Sha. O asilado porém não se tornava impune. Desfrutava de um sistema mais equidoso e melhor instruído do seu caso perante as autoridades jurisdicionais. Com os abusos advenientes, a outorga de asilo sofreu limitações no século XIX, reservando-se para esse fim apenas as mesquitas. Introsado na tradição muçulmana, o asilado continuou a ser respeitado durante o século XX, até mesmo por autoridades ocidentais, como foi o caso do Grão-Mufti (Hadji Aminel Hussein), que homiziou na mesquita Omar, em Jerusalém. As forças britânicas respeitavam esse asilo religioso, o que favoreceu posteriormente a fuga do asilado para o Líbano. O episódio ocorreu durante as refregas palestinas de 1937 [sic]. (CARVALHO, 2000, p. 41).

Herodoto revela na sua obra sobre história denominada "Nove Livros da História" que na corte Persa havia vários soldados espartanos, que inclusive teria acompanhado Dario na sua campanha grega. A Pérsia teria recebido esses espartanos como perseguidos políticos.

Na Idade Média, os grandes Senhores Feudais concediam o Instituto Asilar, baseando-se nas normas do poder absolutista, como por exemplo, o capitalismo comercial, a política mercantilista, a intolerância religiosa, podendo revogar este instituto a qualquer momento, respeitando apenas, os lugares sagrados como mosteiros, cemitérios, conventos que era uma forma de viver em harmonia com as determinações canônicas.

Em terras Islâmicas, o instituto asilar era extremamente cultuado, conforme tece seu comentário e exemplifica Júlio Marino de Carvalho:

Apenas para referir um exemplo deste século, durante tropelias ocorridas no Magreb, combatentes argelinos se refugiavam no Marrocos, onde encontraram asilo absoluto, em condições fraternais, favorecidos como eram por similitudes étnicas, religiosas, lingüísticas e políticas. Através de sua história, sem dúvida as práticas asilares nutriram-se invariavelmente da espiritualidade dos povos, a despeito das diferenças de raça ou religião. Numa conjuntura como essa é que o homem demonstra que é

irmão de outro, isto é, oriundo de uma mesma Fonte criadora [sic]. (CARVALHO, 2000, p. 42).

Na Grécia Antiga havia a distinção entre *iketéia* (refúgio em qualquer templo de uma determinada região) e *asylos topos* (lugar reservado para concessão de asilo). Montesquieu comenta que “Como a divindade é refúgio dos desgraçados e que não há gente mais desgraçada que os criminosos, ocorreu naturalmente a introdução a admitir que os templos eram asilos para eles [sic]”. O refugiado se eximia da pena, no caso de ter praticado um delito, do pagamento no caso de dívida e o escravo se livrava de sua servidão, porém não em todas as modalidades que existiam nesta época, como comenta Pierre Timbal Duclaunx de Martin:

Isso não acontecia no caso de *iketéia* (refúgio em qualquer templo de uma região), mas tão só no *asylos topos* (lugar expressamente reservado à admissão de asilo). (MARTIN, 1939, p. 12-13).

Nesta época, mais especificamente na tomada de Atenas por Esparta, Lisandro havia proclamado que seria preso qualquer ateniense, onde quer que fosse encontrado e levado a sua terra de origem. Proclamação esta reprovada por Tebas, que dizia ser uma desconsideração a um costume consagrado e preservado.

Os gregos ao mesmo tempo em que aplicavam o ostracismo como pena, davam muita importância ao asilo, sendo uma exteriorização de hospitalidade e piedade, protegendo o inocente e mitigando a penalidade do culpado. Essa proteção ao asilo foi preservada durante séculos, mesmo durante as invasões persa e romana, sendo considerada ofensa aos deuses a tentativa de apoderar-se de um refugiado.¹

O povo Romano, no momento em que invadem a Grécia de certa forma respeitava o asilo grego, porém colocaram uma condição de fidelidade. Essa relação não havia estabilidade, pois era cancelado no momento em que os Romanos se sentiam traídos ou

¹ Júlio Marino de Carvalho, ob., cit., p. 42 a 47.

por alguma rebelião que os desrespeitassem. Os romanos pensavam que os asilos gregos e egípcios eram extravagantes e não estavam de acordo com o interesse coletivo, sendo que o infrator merecia punição. Com o passar dos tempos e o sentimento humanitário que os dominou, mais do que o desejo de se fazer justiça do Império, a prática asilar foi retomada em terras romanas.² Em relação a este povo e seu tratamento ao asilo, Teodoro Momsen relata que o asilo grego não os motivou a fazer o mesmo logo de imediato, mas tece o importante comentário acerca de sua importância:

[...] o direito de asilo adquiriu em Roma, em geral em todo o Reino, certo valor com a monarquia e com o culto ao imperador, que a mesma trouxe consigo. Ao efetuar a consagração do primeiro dos templos similares, que foi o santuário dedicado em Roma, no ano 712-42, ao consagrado ditador César, foi concedido ao referido templo, de maneira expressa, o direito de asilo, invocando para isso a lenda de Rômulo; durante a monarquia, não só desfrutaram esse direito todos os templos dedicados a imperadores, como também todas as estátuas dos mesmos, sobretudo as do Imperador ocupante do trono, pois ainda que a concepção de o mesmo ser uma divindade viva não tenha logrado ingresso no patrimônio mental do vulgo, era todavia mais ou menos admitida e comum entre os juristas da época.(MOMMSEN, 1976, p. 291-292).

O povo cristão adotou o asilo haja vista por eles ser entendido haver mesmo patamar entre delito e pecado bem como ser entendido haver valor que procura o bem da humanidade. Para este povo, havia luta contra o que se chamava de vingança privada, buscando a satisfação da pretensão resistida através da *compositio*, o que seria uma forma de conciliação primitiva, muitas vezes sendo impostas penas pecuniárias.

O asilo cristão visava a não aplicação de penas iguais as que eram impostas na época da barbárie, sendo considerado, um direito dos deuses, haja vista que para o décimo nono Concílio, o de Trento (realizado nos anos de 1545 a 1563) a simples violação levava à excomunhão *lata sententiae*. Embora a Igreja Católica não

² Júlio Marino de Carvalho, ob., cit., p. 46 a 52.

se influenciar na barbárie, no tocante às penas, em relação a outros fatores, se influenciou, conforme argumenta Enrique Pessina:

A Igreja não podia escapar de certas influências da barbárie, em cujo seio se encontrava; porém, como depositária do novo princípio social, levantou um dique, o mais forte possível, ao barbarismo daquele tempo. Assim vemos que o **direito de asilo**, freou a vingança de sangue, combateu as ordálias e o duelo judiciário, e em nome da fraternidade humana, proclamou a paz entre os homens. (PESSINA, 1936, p. 113).

Com o fim do Império Romano (Queda de Constantinopla, em 1453), a legislação romana foi usada na Europa, mas de maneira diversa. O período é chamado de “anarquia feudal” (regime despótico e arbitrário imposto pelos Senhores Feudais locais), o instituto asilar, por ser uma “cura” desta desordem, se fortaleceu ainda mais, socorrendo aqueles que buscavam a preservação dos direitos fundamentais. Cidades como Burges (cidade belga, na região dos Flandres) e Tolosa (localizada na província de Guipúscoa, nos Países Bascos) por volta do século X, eram consideradas como um lugar de asilo incontestável que qualquer escravo que adentrasse a elas, era considerado livre. Esta época e o que ela proporcionou no que diz respeito à influência em outros povos está intimamente ligada ao fato de ocorrer que o direito de homiziar-se foi retirado do Velho Mundo e levado ao Novo Mundo, este repleto de entusiasmo, acarretando em uma expansão deste instituto nestas terras, gerando prestação de serviço em favor dos que eram acossados.

Em relação à diferença do instituto na Antiguidade e nos dias de hoje, Júlio Marino de Carvalho tece o importante comentário:

O asilo, com sua feição ético-moral-jurídica, é oferecido pelo Direito Internacional **exclusivamente aos perseguidos políticos** e não aos delinqüentes comuns, como na antiguidade era admitido. Em verdade, a extensão indiscriminada de homizio a criminosos comuns seria um malefício à administração de Justiça, virtual menosprezo à higidez do Direito por sua garantia de impunidade e estímulo à delinqüência tangida pela cupidéz, inumanidade e compulsões amorais. (CARVALHO, 2000, p. 11).

Todos esses tipos de asilos são diferentes dos tipos existentes hoje em dia, haja vista o direito ser dinâmico, além de o instituto ter ganhado novos significados inicialmente com as várias etapas do constitucionalismo e tem uma relação importante com a democracia. Portanto, a sociedade muda, mas também o constitucionalismo avança no sentido de assegurar direitos humanos, entre os quais o asilo aos perseguidos.

2.1 – Asilo Político no Constitucionalismo:

O Constitucionalismo é um movimento o qual teve seu preâmbulo no século XVIII, com a Constituição Modelo liberal clássica, esse movimento político, social, ideológico e jurídico pode ser dividido em dois grandes períodos, o Constitucionalismo Clássico que vai de 1787 a 1918 e Constitucionalismo Moderno que vai de meados de 1918 até os dias de hoje. De acordo com o Jus positivista Hans Kelsen, o direito deve ser desnudo de todo e qualquer conteúdo valorativo, mas há a necessidade de respeitar-se a hierarquia das normas que tem no cume de sua pirâmide a Constituição.³

Na América Latina, a aplicação do instituto asilar teve sua gênese com a independência das colônias, é como relata Carlos Fernandes:

Os Estados latino-americanos nasceram à sombra do liberalismo e que, na ordem político-civil, era básica a noção de que as liberdades do homem e do cidadão o tornavam inviolável. (FERNANDES, 1961, p. 122).

A Carta Magna de 1988, em seus primeiros quatro artigos já faz menção ao instituto de Asilo, mais precisamente em seu artigo 4º, inciso X:

³ Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito, op., cit., p. 4

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

X - concessão de asilo político.

Este artigo 4º, portanto ganha status de “coluna de eficácia dos direitos fundamentais” que estão sustentando o Estado Democrático de Direito. Com esta norma, fica evidente que nossa Constituição fundou suas relações internacionais nos princípios da dignidade da pessoa humana, prevalecendo os direitos do homem.

A respeito das assertivas supra, Valério de Oliveira Mazzuoli comenta:

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil passam a incorporar-se automaticamente no ordenamento brasileiro pelo que estabelece o § 1º do artigo 5º da nossa Constituição: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”. (MAZZUOLI, 2000, p. 179).

Outro ponto que demonstra a importância deste assunto para o nosso ordenamento jurídico, inclusive constitucionalmente, é justamente o tratamento que é dado para os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, mais especificamente no § 3º do inciso LXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, é comentada por Flávia Piovesan à luz dos princípios que norteiam as relações internacionais:

Na realidade, trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios a guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil – iniciativa paralelo nas experiências constitucionais anteriores. (PIOVESAN, 2000, p. 59).

Em relação à afirmação acima, o posicionamento de Paulo Roberto de Almeida reforça, e ainda amplia:

Cabe, antes de mais nada, mencionar a contribuição original, no campo das relações internacionais do Brasil, feita pela Constituinte Congressual de 1987-1988, no sentido de codificar algumas orientações gerais em matéria de política internacional. (ALMEIDA, 1990, p. 57).

A Constituição de 1988 quebra com a ditadura e com o formalismo do costume e hábito das cartas anteriores consagrando os direitos fundamentais do homem como sendo matéria de ordem internacional, ensejando na prática a busca de adoção de uma postura de proteção aos direitos humanos em suas relações exteriores.

A respeito do Asilo Político na esfera mundial, Júlio Marino de Carvalho acrescenta:

Modernamente, deixou de ser princípio tão-só consuetudinário, para entalhar-se na legislação estatal, ascendendo mesmo ao pináculo do Direito Fundamental onde participa o seletivo elenco dos direitos individuais de grande número de nações. Assim, uma vez firmada a perspectiva jurídica do asilo, na garantia de sua natureza constitucional, o asilo foi investido das galas jurídicas. Enfim, já se pode falar em direito de asilo, sem engulhos culturais e sem a insurgência duma ultrapassada ortodoxia jurídica, mesmo quando a mentalidade restritiva de alguns Estados não queiram aceitá-lo nesse *status*. Conforme alusão já feita, nos dias que correm, o asilo e refúgio fazem parte integrante do Direito Internacional dos direitos humanos e poucos Estados ainda não o incluíram na sua Carta política [sic] (CARVALHO, 2000, p. 22).

Com os comentários acima, vê-se que o instituto do asilo político está contido numa esfera quase que mundial e que em quase sua totalidade de nações há a previsão em suas cartas correspondentes, ou seja, a importância está sendo reconhecida. Insta salientar que a aplicação deste instituto não é obrigatória a nenhum Estado, sendo que este ato deverá depender de várias análises do caso fático em questão.

2.2 – Século XX: Segunda Dimensão de Direitos:

Bath, em 1950 definiu este instituto como sendo “a proteção que um Estado outorga em seu território ou em outro lugar dependente de algum de seus órgãos a um indivíduo que o solicita” (*Annuaire de L’Institut de Droit International*).

O Asilo Político, ao logo dos tempos foi sofrendo alterações substanciais de maneira dinâmica conforme mudanças na sociedade, passando desde a época dos sacerdotes, época esta em que o único meio de se controlar a ferocidade dos primitivos era na base da religião, criando-se um asilo para os delinqüentes, lugar que os ofendidos por estes não tinham a bravura de persegui-los. Este instituto, portanto passa por modificações desde a época em que a religião era o principal alicerce até os tempos de hoje, que vários autores o defendem como um Direito Internacional que demonstra a expressão dos Direitos Humanos.

Muitos pensam que o Asilo só existe no América Latina, Júlio Marino de Carvalho enfatiza o contrário e tece o comentário a respeito de outras nações que se fizeram necessário a utilização do instituto asilar:

Já se tornou absurda a idéia que a necessidade de ações humanitárias de socorro a perseguidos políticos só existe na América Latina, com seus apegos personalíssimos e rebeliões ideológicas e partidárias. Na derradeira década do século XX, presenciamos o atropelo de milhares de desesperados muçulmanos, bosnianos e croatas, lançarem-se sob uma refrega de fogo pelas fronteiras confusas dos Bálcãs, em busca de segurança e refrigério. Como a Bósnia-Herzegovina é uma região européia, conclui-se que o direito de refúgio, como implemento de garantia de direitos humanos, não é de fazer-se presente tão-só no novo Continente, mas acatado universalmente em todos os territórios onde haja homens odientos em luta contra homens fragilizados. (CARVALHO, 2000, p. 21).

Ponto controvertido está ao pensar no instituto asilar como sendo um meio pelo qual um Estado interfere na

“Administração Íntima” de outro, o que não é de todo verdade, haja vista o Asilo ser uma interferência internacional sim, porém para que se evite a consumação da violação dos direitos do homem. Como diz José Magalhães Godinho:

Não deve esquecer-se que o direito de Asilo é um direito autônomo fundamental do homem ou, se preferir, o exercício, o meio de defesa de um direito essencial, o direito à vida, à liberdade, à justiça e à segurança, com vista ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (GODINHO, 1973).

Hugo Moncada enfatiza que o asilo é uma das formas de proteção dos direitos mínimos da pessoa humana, naqueles momentos em que o Estado local, devido à perturbação de várias ordens, não puder ou não quiser assegurar estes mesmos direitos.

Há ainda quem seja contra, dizendo que o asilado é aquele que pratica atos contra a própria pátria e por ver-se derrotado nos seus planos foge da perseguição estatal, “acovardando-se”. Charles Wiesse é um dos que não aceitam o Asilo e diz que:

Se, em sua origem, este direito de asilo não foi seriamente atacado, deve-se evidentemente à frequência das mudanças de regime resultantes de revolução. Cada chefe de partido, uma vez chegado ao poder, julgará útil não desconhecê-lo, a fim de poder usá-lo, chegado o caso de que ele próprio venha a estar exposto à perseguição de seus adversários políticos. (WIESSE, 1898, p. 202).

O que comenta Otto Kirchheimer é que na verdade, os tribunais que atuam nestes tipos de delitos (políticos), embora os Juízes que fazem parte deles tenham ilibada conduta funcional, não funcionam adequadamente, haja vista a parcialidade da “Justiça Política”, como comenta Celso D. Albuquerque Mello:

A parcialidade pode-se dizer, é a grande característica da justiça política e ela é tanto mais acentuada quanto maior for o autoritarismo do sistema político. A justiça política visa a atingir fins políticos. A finalidade de se submeterem crimes políticos a apreciação de um tribunal é dar à população uma aparência de imparcialidade e legalidade, o que gera uma sensação de segurança. (MELLO, 1978, p. 153).

Os motivos da perseguição, que dão oportunidade do asilo, em regra são: dissidência política, livre manifestação de pensamento ou, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem delitos no direito penal comum.

O que vemos aqui é o conflito de direitos, a soberania do Estado em confronto com os Direitos Humanos do indivíduo, conflito este que se deve resolver pendendo-se para a dignidade da pessoa humana, e não só visto como um só indivíduo, mas fazendo-se assim a concretização da proteção destes direitos a qualquer ser da face da Terra. Portanto, esse tipo de acolhimento de estrangeiro ou apátrida por parte de um Estado que não o seu, em virtude de problemas políticos, ocorre devido ação praticada por seu próprio país ou por terceiro.

2.3 – O Asilo Político na Terceira Dimensão de Direitos:

Noberto Bobbio diz na obra *A era dos direitos* que a terceira geração de direitos tem início com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas. O mais correto talvez fosse usar o termo dimensão. O autor diz que mesmo não tendo uma efetividade total nestes direitos de terceira dimensão, eles são um estado ideal que se deve almejar, comentando ainda que os direitos nasçam quando podem ou precisam nascer no momento adequado. É o que acontece com o Direito de Asilo, surgido nos momentos onde houve necessidade.⁴

Esse Direito Constitucional Internacional podendo ser visto como expressão dos Direitos Humanos é de vital importância, grandeza esta comentada por Júlio Marino de Carvalho:

⁴ Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, ob., cit., p. 57.

Assim é demonstrada a grandeza do Asilo Político, instituição de admiráveis propósitos humanitários, uma vez que todo o acusado faz jus a um julgamento confiável na sua imparcialidade. Admitir tese contrária é tolerar a negação pura e simples da justiça, conduta flagrantemente ofensiva dos direitos humanos, o que não é de tolerar-se nos dias de hoje. (CARVALHO, 2000, p. 235).

O Direito de Asilo é protegido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual teve sua proclamação aos 10 de Dezembro de 1948 e reconhece o respeito “universal” da personalidade jurídica do indivíduo, reconhecendo este como sujeito de Direito Internacional.

A própria Constituição Federal de 1988 reconhece este Instituto, dando o devido respaldo em seu artigo 4º, X conforme já citado acima.

A respeito do território Sul-americano, o pensador Isidoro Moreno Ruiz comenta que “Nas Repúblicas latino-americanas, o asilo diplomático é respeitado como um princípio de direito público indiscutível”.⁵

A respeito dos atuais tempos, no tocante aos Direitos Internacionais e Direitos Humanos, relata Antonio Augusto Cançado Trindade:

Hoje se reconhece, - como expressado nos documentos finais do recente ciclo de Conferências Mundiais das Nações Unidas da década de noventa e da passagem do século, de que tive a ocasião de participar, - que cabe dispensar um tratamento equânime às questões que afetam a humanidade como um todo (erradicação da pobreza, a **proteção dos direitos humanos**, a realização da justiça, a preservação ambiental, o desarmamento, a segurança humana), em meio a um sentimento de maior solidariedade e fraternidade. O reconhecimento da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com as *condições de vida* de todos os seres humanos em todas as partes do mundo corresponde ao novo *ethos* da atualidade, do mesmo histórico que vivemos. (TRINDADE, 2006, p. ix).

O instituto histórico nasceu na Antiguidade, mas a “Lei Maior” colocou o asilo como uma norma principiológica, ou seja, as

⁵ Isidoro Moreno Ruiz, *Comandos em Acción*, ob., cit., p. 491

relações internacionais serão regidas à luz do princípio da concessão de asilo, artigo 4º, X da Constituição Federal, bem como que as normas de Direito Internacional que versarem sobre Direitos Humanos terão caráter de Emenda Constitucional, segundo art. 5º, LXXVIII, § 3º do referido documento.

Esta evolução do Instituto Asilar Político se deve ao fato das mudanças ocorridas no decorrer dos tempos, literalmente evoluindo junto com os direitos humanos para que chegasse aos dias atuais, tendo explicitamente um valor humanitário e garantindo a liberdade de expressão política contra-majoritária.

Essas mudanças levaram em conta esse valor em consideração, ou seja, um direito individual de fazer oposição política e manifestar críticas, aplicando-o nos casos práticos e acarretando em uma análise à luz desta influência do sentimento humanitário que deve pairar sobre o assunto.

2.4 – Conceituação, Modalidades e os Requisitos de Aplicação:

Há na doutrina inúmeras definições, mas o que fica claro é que sempre se busca destacar a condição de um direito individual de expressar as idéias contrárias, que buscou-se garantir por meio da colaboração prevista nas regras do Direito Internacional Público. O conceito de Asilo, por Carvalho (2000, p. 01): “[...] sobrevém de um composto grego, o qual é formado por *a* (privação, negação) e *siolos* ou *silos* (violência, à força), ou seja, é o que não pode ser à força, violentamente”.

Nos dias atuais, encontra-se apenas uma modalidade deste instituto, é o Asilo Político Internacional. Este é destinado à pessoa a qual busca proteção e segurança jurídica em território estrangeiro por ser considerada, em seu próprio país, solapadora por prática de atos político-sociais.

A conceituação do Asilo político Internacional é, por sua vez, comentada por Júlio Marino de Carvalho:

Também é asilo internacional, o que leva pessoas ou multidões a cruzar fronteiras, premidas por problemas de sobrevivência moral ou material. Há milhares dos que são cruelmente transformados em excreção das intolerâncias raciais, tribais e religiosas e privados da paz e segurança. Levados por uma réstea de esperança franqueiam fronteiras nacionais, clamando por socorro [sic]. (CARVALHO, 2000, p. 29).

Esta modalidade entendida como Asilo Internacional é subdividida por alguns autores em Territorial (forma mais esplêndida), Diplomático (caráter provisório) e/ou Militar (diferença apenas nos locais de concessão).

O Asilo Territorial é conceituado como sendo a resignação de um estrangeiro por uma nação, em território pátrio a qual é exercida sua soberania, com o intuito de proteção de direitos fundamentais, tais como a liberdade e a vida, haja vista o risco grave inerente em que se encontra o asilado do país a qual se origina, devido a grandes tumultos sociais e políticos.

Este é um modelo puro, imaculado, sendo aceito em todo e qualquer nação internacional. O Brasil é signatário desta espécie também e chegou a participar de uma Convenção ocorrida em Caracas na Venezuela, a qual o objeto principal era o Asilo Territorial em 1957. Há a previsão deste Asilo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, mais especificamente em seu artigo 14, §§ 1º e 2º:

§ 1º: Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países.

§ 2º: Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimadamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das nações unidas.

A concessão do Asilo Territorial, se preencher todos os requisitos, é internacionalmente inquestionável.

Quanto ao Asilo Diplomático, Geisa Santos Scaglia tece o comentário:

Insta esclarecer, ainda, a conceituação prática do asilo diplomático, que é uma modalidade provisória e precária do asilo político. Diferentemente do asilo territorial, no asilo diplomático o Estado concessor do asilo o defere, ao perseguido, fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido. Os espaços, dentro do próprio território onde é concedido a asilo diplomático, abarcam aqueles que estão isentos da jurisdição desse Estado. Não são apenas as embaixadas, mas também se podem englobar as representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares (SCAGLIA, 2009, p.33).

Comentário importante a respeito desta modalidade do Instituto Asilar é de José Francisco Rezek, que a considera como prática exclusiva da América latina:

Só nos países sul-americanos, em virtude da aceitação costumeira deste instituto, pode ele ocorrer. Naturalmente, o asilo nunca é diplomático em definitivo: esta modalidade significa apenas um estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente em solo de terceiro país que o aceite. (REZEK, 2002, p. 208-209).

Conclui-se que esta modalidade de asilo não é de absoluta aplicabilidade inquestionável, haja vista ser apenas uma etapa, provisória, para o Asilo Territorial. Insta salientar que esta modalidade está prevista na Convenção de Havana, de 1928, Convenção de Montevideu, de 1933, e na Convenção de Caracas, de 1954.

O Asilo Militar é aquele que se difere do Asilo Diplomático no tocante aos locais em que é concedido asilo, sendo estes, a bordo de navios participantes de certas batalhas no caso de uma guerra declarada, aeronaves de cunho militar ou em acampamento de tropas militares que se ocuparem em território estrangeiro.

Como vimos na própria Carta de Declaração Universal dos Direitos do Homem têm-se os requisitos para aplicação do instituto asilar, quais seja a perseguição, sendo que esta não seja

legitimadamente motivada por crimes de direito comum ou atos na contramão dos objetivos e princípios das nações unidas.

A conceituação de Asilo Político se difere entre alguns autores, porém a essência encontrada entre tantos significados é a mesma, conforme comenta Danielle Annoni:

[...] o abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por delitos de opinião, ou por crimes que tem ligação com a segurança do Estado, contudo não podem configurar quebra do direito penal comum. (ANNONI, 2002, p. 57).

No que diz respeito aos requisitos de aplicabilidade, antes de tudo deve-se observar o caráter político da questão, como explica Júlio Marino de Carvalho:

Antes da outorga asilo, o Estado asilante deve bem esclarecer a qualificação do delito atribuído ao pretendente, uma vez que a medida é reservada a crimes considerados **políticos**, mesmo quando estes revelem conexão com delitos de direito comum. O asilo só pode ser admitido quando seja indubitável sua natureza **política**. Com essa conformação, o socorro é sempre um ato filantrópico emanado do Direito internacional em face de abusos de autoridades locais ou ameaças de multidões desvairadas. (CARVALHO, 2000, p. 12).

A respeito dos requisitos, José Francisco Rezek tece a seguinte assertiva:

Isto quer dizer, segundo a teoria objetiva, que quando o bem jurídico violado ou ameaçado pela conduta do estrangeiro diz respeito àqueles valores reconhecidos universalmente (vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, paz, trabalho, dignidade...), estar-se-á diante de um crime comum, o qual os Estados, hodiernamente, se ajudam mutuamente a coibir, ressaltando o instituto da extradição. Entretanto, quando o bem jurídico violado ou ameaçado pelo estrangeiro não está ligado a estes valores universais, mas sim, a uma imposição ideológica, aos quais nem seria possível a extradição (artigo 5º, inciso LII, da Constituição Federal), estar-se-á diante de um crime político ou de opinião, passível de concessão de asilo político. (REZEK, 2008, p. 180)

Podemos captar outros requisitos para a concessão do direito de asilo, a prática de delitos políticos, de opinião ou crimes

que tenha ligação com a segurança do Estado, mas não podendo haver quebra do direito penal comum. Aqui não há obrigatoriedade para nenhum Estado de se conceder Asilo ou não ao estrangeiro. Há casos em que é evidente o direito do indivíduo e o processo é longo e custoso, e por outro lado há casos em que se pairam dúvidas e mesmo assim o asilo é concedido de quase que imediato.

CAPÍTULO III

3 – O Direito de Asilo Político à luz da legislação brasileira:

Em 1948, houve um evento que segundo os professores Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade, “internacionalizou” os direitos humanos, ou seja, fala-se da Declaração Universal e Americana dos Direitos Humanos, a qual estampou em âmbito internacional, a extremidade da importância de tal assunto, sendo explícita e necessária a busca de parâmetros comum para a aplicação de princípios a fim de os assegurar.

Em relação à Declaração Universal e Americana dos Direitos Humanos, Norberto Bobbio, relata:

A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. Uma remissão às normas jurídicas existe, mas está contida num juízo hipotético. A Declaração proclama os princípios de que se faz, não como normas jurídicas, mas como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações. (BOBBIO, 1992, p. 31).

A nossa Constituição Federal de 1988, já prevê, em seus primeiros artigos, a concessão de Asilo Político, e não só prevê como estabelece um princípio, uma norma que aponta para um Estado Ideal a ser alcançado sem descrever uma conduta. Este Estado Ideal

a ser alcançado pode-se compreender que seja a figura dos Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais do Homem, sendo tutelados de uma maneira excelente, sem erros, vícios.

Para compreender sobre este Estado Ideal, precisam-se compreender quais são os Direitos Fundamentais do Homem, e José Joaquim Gomes Canotilho comenta acerca desta discriminação:

Os Direitos Fundamentais do Homem cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva, quais sejam:

1. Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência para os poderes públicos, proibindo, fundamentalmente, as ingerências destes na esfera jurídico-individual;
2. Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 2008, P. 517).

Ao deparar-se com esse assunto, Norberto Bobbio, de maneira esplêndida tece o comentário:

Não está em saber quais, quantos são esses direitos, qual a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos; mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, p. 30).

Os Direitos Fundamentais do Homem devem ser tutelados de maneira excelente, ou seja, este Estado Ideal de tutelá-los deve ser alcançado a fim de que prevaleça a Dignidade da pessoa humana. Sendo, portanto a concessão de Asilo Político, uma forma de alcançar este Estado Ideal por excelência, haja vista estar tutelando todos os direitos fundamentais daquele que está sendo perseguido.

O Ministério da Justiça do Brasil tem uma comissão interministerial sob seu âmbito chamado de CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados. É um organismo público, colegiado, que recebe as solicitações de refúgio político, determinam caso os solicitantes preencham os requisitos necessários para ganharem status de refugiados políticos, além de promover a coordenação de políticas de apoio às necessidades dos refugiados proporcionando eficiente assistência e proteção e ainda dando todo o aparato legal para eles. Quando direcionados a este país, também aprova os orçamentos e programas anuais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados o ACNUR.

O Comitê Nacional para os Refugiados CONARE, de acordo com a Wikipédia, tem sede em Brasília-DF, é formado por sete membros, quais sejam: um do Ministério da Justiça, que exerce a presidência do comitê, um do Ministério das Relações Exteriores, que exerce a vice-presidência, um do Ministério do Trabalho e Emprego, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Educação, um do Departamento da Polícia Federal, e uma Organização não Governamental que desempenha atividade de assistência e proteção aos que receberam título de refugiados do país – Caritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro. Insta salientar que o ACNUR, supracitado, tem o direito de voz neste colegiado, contudo não tem direito a voto. Suas finalidades são: analisar os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado político; deliberar quanto à cessação, de ofício ou por requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; declarar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE; aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9474 de 1997.

Insta salientar, que em nosso Sistema, o Poder Legiferante, ao criar o parágrafo terceiro, do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, elencou os Tratados Internacionais sobre

Direitos Humanos como Cláusula Pétrea (Artigo 60, § 4º do referido documento), sendo, portanto, imutável, insuscetível de qualquer deliberação, ou mudança, inclusive por Emenda Constitucional.

Caso relevante é o Brasil ser signatário de várias convenções que tratam de Direitos Humanos, sendo que em alguns trechos destes tratados refletem a idéia de concessão do instituto asilar, tal como o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Outro tratado que reflete essa idéia de concessão do instituto de asilo e ainda expressamente proíbe a expulsão do estrangeiro é a Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial em seu artigo 22:

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as leis.
2. Todo mundo tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser limitado por lei, na medida necessária numa sociedade democrática, para prevenir o crime ou proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moralidade ou a saúde pública ou os direitos e liberdades de outrem.
4. O exercício do direito reconhecido no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por razões de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do Estado de que é nacional, ou se privado do direito de entrar nele.
6. Um estrangeiro legalmente no território de um Estado Parte na presente Convenção poderá ser expulso, apenas em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei.
7. Todo mundo tem o direito de procurar e receber Asilo em território estrangeiro em caso de perseguição por delitos políticos ou penais relacionados com políticas de acordo com a legislação Estadual e as convenções estaduais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, com ou sem casa, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de

- violação por causa da raça, nacionalidade, religião, estatuto social ou opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

No Brasil, a concessão de asilo político ao estrangeiro perseguido é ato de soberania estatal, de competência do Presidente da República. Se houver a concessão, o Ministério da Justiça lavrará termo, no qual será fixado o prazo de estada do beneficiado no país e, se caso houver necessidade, as condições referente aos deveres que serão impostos a ele pelo direito internacional e pela legislação vigente, as quais o asilado ficará sujeito.

CAPÍTULO IV

4 – Análise e estudo de casos reais:

Neste capítulo, analisaremos casos reais para facilitar a compreensão de como o Asilo Político é concedido, as formas que se concede, se estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão, bem como se há aplicabilidade do instituto asilar nestes casos e se houve uma postura correta do Estado Concessor ou daquele que deveria ter concedido o benefício. Tenta-se à luz da doutrina interna e internacional, estabelecer parâmetros para a concessão e denegação. Tenta-se também ressaltar que o instituto é importante para garantir os direitos dos perseguidos políticos e promover o direito de oposição e de crítica política dentro dos parâmetros dos direitos humanos.

4.1 – Cesare Battisti:

Cesare Battisti, que segundo Folha de São Paulo, é de nacionalidade italiana, é um escritor, ex-ativista de um grupo armado de extrema esquerda nomeado de Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), no qual esteve em atividade durante os chamados “Anos de Chumbo” (1970), período este marcado pela violência de cunho político.

Ainda de acordo com o jornal, este escritor, neto e filho de esquerdistas e comunistas, logo na adolescência aderiu a grupos de esquerda, preso por duas vezes, sendo a primeira por furto e a segunda por roubo qualificado, solto de sua segunda reclusão, foi preso pela terceira vez e conheceu Arrido Cavallina, idealizador do PAC, que o introduziu no grupo. Tal grupo formado em sua maioria por operários, influenciados por Karl Marx e Friedrich Engels, bem como por orientação autonomista. Insta salientar, que o PAC difere-se das Brigadas Vermelhas, no que diz respeito ao número de membros, sendo este último muito maior, bem como nas ações que nas Brigadas Vermelhas eram mais rígidas como, por exemplo, no seqüestro e homicídio do líder democrata-cristão Aldo Moro em 1978, sendo as ações criminosas praticadas pelo PAC, na maioria das vezes para o próprio sustento do grupo.

Segundo o Jornal Estadão do dia 25 de fevereiro de 2009, Battisti foi condenado à prisão perpétua por quatro homicídios no período de junho de 1978 a abril de 1979. Segundo ele, em seu livro *Minha Fuga Sem Fim*, após a morte de Aldo Moro, os grupos armados de esquerda de uma maneira geral, refluíram com o medo da repressão, incluído ele, dizendo ainda não ter participado dos quatro homicídios, haja vista sua saída do PAC. Após sua primeira condenação, foge para a França, depois para o México, retorna a França por causa de um pronunciamento do presidente da França François Mitterrand que "pessoas envolvidas em atividades terroristas

na Itália até 1981 e que tivessem abandonado a violência" poderia optar pela não extradição. Ao retornar a Paris, foi preso e negada a sua extradição por duas vezes pela Câmara de Acusação de Paris.

Ainda de acordo com os jornais supramencionados, após a mudança na presidência, Chirac concede a extradição, o processo é reaberto após dez anos, e Battisti é condenado à prisão perpétua por quatro homicídios, sendo fundada em testemunhos e uma espécie de delação premiada existente na Justiça Italiana sob a suspeita de ter sido forçada mediante tortura. Há muita discussão acerca da ampla defesa dada a Battisti, e outros fatos obscuros, por exemplo, dois dos quatro homicídios ocorreram no mesmo dia (16 de fevereiro de 1979) em duas cidades com distâncias de aproximadamente quinhentos quilômetros, com diferença cronológica de apenas uma hora e cinquenta minutos. Discussão esta que paira ainda sobre a extradição concedida pelo Estado Francês, haja vista o comparecimento dele à Justiça Francesa, bem como julgar o mesmo fato, neste caso a extradição, mais de uma vez.

No ano de 2007, segundo o site do Estadão, foi detido no Brasil em uma operação da polícia brasileira, italiana e francesa com a Interpol. Em novembro de 2008, o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) negou seu pedido de refúgio. Recorreu ao Ministro Tarso Genro e em 2009 ganhou status de Refugiado Político fundamentando sua decisão no temor de perseguição por suas idéias políticas. (www.estadao.com.br)

O parecer da Advocacia Geral da União AGU, a respeito da não extradição funda-se na hipótese de que haveria "razões ponderáveis para supor" que Battisti teria sua situação agravada, com risco de perseguição política, caso fosse extraditado para cumprir pena em território Italiano, prova disso estaria no fato do assunto mobilizar a Itália por três décadas. (www.lfg.com.br)

No dia 08 de junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal, segundo site do STF, por seis votos a três, decidiu que Battisti deverá ser solto, se não estiver preso por outro motivo, haja

vista a maioria dos ministros entenderem ser o ato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de soberania nacional, não podendo ser revisto pelo Tribunal. Até mesmo o Ministro que era contra a negatória presidencial de extradição, não pode fazer nada, haja vista ser um ato do governo, um ato do Estado, de discricionariedade ampla do Presidente da República.

O ato presidencial de negar a extradição é fundada na hipótese de agravamento de sua situação, podendo haver perseguição política se posto a julgamento na Itália, apontado por Patrícia Donati de Almeida, da Rede de Ensino LFG. Esse argumento encontrado no parecer do Advogado Geral da União, com a somatória de todos os elementos obscuros do caso Battisti, as formas de obtenção das “delações premiadas”, a falta da ampla defesa, confortam ainda mais que tenha sido a decisão mais correta possível, pendendo para a tutela dos Direitos Fundamentais do homem, que devem ser garantidos.

4.1 – José Manoel Zelaya Rosales:

José Manoel Zelaya Rosales, segundo a Wikipédia, conhecido como Mel Zelaya, é um político de nacionalidade Hondurenha, foi eleito Presidente da República de Honduras em 2005, exerceu mandato de janeiro de 2006 a junho de 2009.

No dia 28 de junho de 2009, Zelaya foi preso em sua residência por militares e por tropas da polícia federal hondurenha, alegando traição à pátria e violação de cerca de oitenta leis hondurenhas, enviado, como exilado, a San José da Costa Rica. Este ato foi visto como um golpe de Estado, evidenciando o pequeno país em caráter mundial.

Em setembro do mesmo ano, segundo a Revista Veja, Zelaya conseguiu adentrar clandestinamente no país, e dirigiu-se a Embaixada brasileira, em Tegucigalpa, pedindo proteção. O Brasil passou a ser sujeito de um conflito diplomático, sendo criticado pela então agora presidente de Honduras, Roberto Micheletti, de se intrometer em assuntos de natureza interna do país.

Como anteriormente visto, o Asilo Diplomático é aquele concedido no próprio Estado perseguidor, em locais como embaixadas, aeronaves ou acampamentos militares, navios de guerra, instituições diplomáticas, entre outros. A medida tomada pelo governo brasileiro em dar proteção ao ex-presidente hondurenho foi a mais correta possível, caracterizando Asilo Diplomático, indo de acordo com o posicionamento das Organizações das Nações Unidas, que discordou com o sequestro e exilamento de Zelaya, sendo, portanto, assumido pelo Brasil, a função de defensor do princípio democrático contra os golpes de Estado, agradando de maneira geral, a comunidade internacional.

CONCLUSÕES

A relevância pertinente ao assunto trabalhado se torna evidente com todos os argumentos discorridos, bem como ser previsto em vários documentos de mundial relevância tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a Magna Carta do Brasil de 1988, a Constituição Portuguesa, além de alguns outros países que reconhecem apenas a modalidade de Asilo Territorial tais como a França, México, Itália e Alemanha bem como no território da América do Sul em que o Asilo é respeitado de tal forma que é considerado norma de Direito Público indiscutível. Sendo ainda que a previsão na Constituição Federal brasileira veementemente configura o instituto asilar como sendo um princípio constitucional que aponta o Estado Ideal de preservação dos Direitos Humanos, bem como ainda configura-o como cláusula pétrea, tendo imutabilidade absoluta, além do País ser signatário de várias convenções internacionais que tem como objeto a tutela destes direitos.

Em toda história vemos previsão do Instituto de Asilo para determinada finalidade, sendo para impedir a punição de um inocente ou para mitigar a extravagância das penas bárbaras e cruéis aos infratores e delituosos. O mundo sofre alterações substanciais no que diz respeito à sociedade e ao convívio entre os povos, concomitante a esta mudança, o Asilo Político vem sofrendo também várias “metamorfoses” e acompanha a dinamicidade das relações mundiais, evoluindo e se tornando cada vez mais um instituto que acima de tudo, protege os direitos fundamentais do homem.

Trata-se de um instrumento importante no rol dos direitos humanos, uma vez que o asilo pode assegurar o direito à vida de uma pessoa que tem uma opinião política dos detentores do poder. Assegura, portanto, a liberdade de expressão e o direito de crítica política, ou seja, de fazer oposição ao governo. É a chamado contra-

poder que é assegurado mesmo fora do território da pessoa que expressou sua opinião.

O ponto controvertido existente no presente é no caso fático, ou seja, na hora de se conceder ou não Asilo Político ao estrangeiro, estaria ferindo a Soberania Estatal de outra nação? Estaria infundindo na Administração de outro Estado? Estas seriam, e são as perguntas mais freqüentes, porém a concessão ou não do Direito Asilar deve ser analisada em cada caso para não gerar insegurança jurídica para nenhum dos interessados.

Importante ressaltar, que a aplicação e/ou concessão do Asilo Político não é obrigatória a nenhum Estado, sendo que este, em sua íntima convicção pode, ou não decretá-lo, não podendo inclusive caracterizar a quebra do direito penal comum.

Quando tratamos deste assunto, há um conflito de interesses e direitos, de um lado a Soberania do Estado e sua íntima Administração, do outro o interesse que ao mesmo tempo possa ser entendido como individual (liberdade, segurança e vida do indivíduo) como também há o reflexo para todos (liberdade, segurança e vida de todos que possam precisar de asilo).

Nos casos reais estudados, a divergência se mostra efusiva, trazendo à discussão, entendimento e vários posicionamentos distintos. Em ambos os casos apresentados, a necessidade de tutelar os Direitos Fundamentais do Homem e alcançar o Estado Ideal do princípio constitucional asilar, se mostrou mais forte em relação ao Direito de soberania do Estado perseguidor e ainda demonstrou que seria a ação mais correta e equânime a se tomar.

Nesta órbita de direitos, portanto, se preencher todos aqueles requisitos de aplicabilidade, deve-se prevalecer os direitos do indivíduo, haja vista o Direito Asilar ser, mais do que tudo, um Direito Constitucional Internacional que externa e expressa fielmente os Direitos Humanos, sendo que estes últimos, de regra, devem prevalecer.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo Político e Direitos Humanos**. 1ª. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina. 2008.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. 2ª. ed. Saraiva. 1998.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

ANNONI, Danielle (organizadora). **Os novos conceitos do Direito Internacional**. ed. América Jurídica. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, ed.: UNB, 5ª edição, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9ª. ed.: Saraiva, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed.: Saraiva, 2001.

SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. UNIVALI, 2009.

ARAÚJO, Nadia de et al. **O Direito Internacional dos refugiados – uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GREENBERG, Moshe. **The Biblical Conception of Asylum**. Pennsylvania: JBL, 1959.

GODINHO, José Magalhães. **O Asilo Político e o Direito de Extradicação**. Lisboa: Ordem dos Advogados de Lisboa, 1973.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos & relações internacionais. Doutrina e instrumentos internacionais dos direitos humanos**. Campinas: Agá Juris, 2000.

MOMMSEN, Teodoro. **Derecho Penal Romano**. Bogotá: Temis, 1976.

GARRIDO, Diego López. **El Derecho de Asilo**. Madrid: Trotta, 1991.

PESSINA, Enrique. **Elementos de Derecho Penal**, Trad. Castilho. Madrid: Reus, 1936.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2 ed. Brasília: Edições Humanidades, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção dos Direitos Humanos nos plano nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. Brasília: F. Naumann, 1992

MARTIN, Pierre Timbal Duclaux de. **Le Droit D'asile**. Paris: Sirey, 1939.

TRUJILLO, Raul Carranca y. **Derecho Penal Mexicano**. Perrua, 1976.

WIESSE, Carlos. **Le Droit International Appliqué aux Guerres Civiles**.: Launme, 1808.

RÃO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. São Paulo: Limonad, 1952.

FERNANDES, Carlos A. **Do asilo diplomático**. Coimbra: Coimbra, 1922.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A estrutura constitucional das relações internacionais e o sistema político brasileiro**. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, 1990.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Battisti_\(escritor\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Battisti_(escritor)) - **Wikipédia**

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181559> –
Supremo Tribunal Federal

<http://www.estadao.com.br/especiais/entenda-o-caso-cesare-battisti,49329.htm> –
Jornal Estadão

http://www.lfg.com.br/public_html/admin/clc_search/begin/index.php?query=Asilo+pol%EDtico&page=&day=0&month=0&year=0&tid=0&author=0&mode=search -
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes LFG

http://pt.wikipedia.org/wiki/Manuel_Zelaya - **Wikipédia**

<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/manuel-zelaya/> - **Revista Veja**

ANEXO A**DECRETO Nº 42.628, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1957.**

Promulga a Convenção Sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas, a 28 de março de 1954.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 13, de 11 de junho de 1957, a Convenção Sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas, a 28 de março de 1954; e

HAVENDO sido ratificada pelo Brasil, por Carta de 25 de junho de 1957; e tendo sido depositado, a 17 de setembro de 1957, junto a União Pan-americana, em Washington o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção.

DECRETA que a mencionada Convenção apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
José Carlos de Macedo Soares

ANEXO B

CONVENÇÃO SOBRE ASILO DIPLOMÁTICO

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de estabelecer uma Convenção sobre Asilo Diplomático, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I

O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção.

Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios.

Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo.

Artigo II

Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega.

Artigo III

Não é lícito conceder asilo a pessoas que, na ocasião em que o solicitem, tenham sido acusadas de delitos comuns, processadas ou condenadas por esse motivo pelos tribunais ordinários competentes, sem haverem cumprido as penas respectivas; nem a desertores das forças de terra, mar e ar, salvo quando os fatos que motivarem o pedido de asilo, seja qual for o caso, apresentem claramente caráter político.

As pessoas mencionadas no parágrafo precedente, que se refugiarem em lugar apropriado para servir de asilo, deverão ser convidados a retirar-se, ou, conforme o caso, ser entregues ao governo local, o qual não poderá julgá-las por delitos políticos anteriores ao momento da entrega.

Artigo IV

Compete ao Estado asilante a classificação da natureza do delito ou dos motivos da perseguição.

Artigo V

O asilo só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança.

Artigo VI

Entendera-se por casos de urgência, entre outros, aqueles em que o indivíduo é perseguido por pessoas ou multidões que não possam ser contidas pelas autoridades, ou pelas próprias autoridades, bem como quando se encontre em perigo de ser privado de sua vida ou de sua liberdade por motivos de perseguição política e não possa, sem risco, pôr-se de outro modo em segurança.

Artigo VII

Compete ao Estado asilante julgar se trata de caso de urgência.

Artigo VIII

O agente diplomático, comandante de navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, depois de concedido o asilo, comunicá-lo-á com a maior brevidade possível ao Ministro das Relações Exteriores do Estado territorial ou à autoridade administrativa do lugar, se o fato houver ocorrido fora da Capital.

Artigo IX

A autoridade asilante tomará em conta as informações que o governo territorial lhe oferecer para formar seu critério sobre a natureza do delito ou a existência de delitos comuns conexos; porém será respeitada sua determinação de continuar a conceder asilo ou exigir salvo-conduto para o perseguido.

Artigo X

O fato de não estar o governo do Estado territorial reconhecido pelo Estado asilante não impedirá a observância desta Convenção e nenhum ato executado em virtude da mesma implicará o reconhecimento.

Artigo XI

O governo do Estado territorial pode, em qualquer momento, exigir que o asilado seja retirado do país, para o que deverá conceder salvo-conduto e as garantias estipuladas no Artigo V.

Artigo XII

Concedido o asilo, o Estado asilante pode pedir a saída do asilado para território estrangeiro, sendo o Estado territorial obrigado a conceder imediatamente, salvo caso de força maior, as garantias necessárias a que se refere o Artigo V e o correspondente salvo-conduto.

Artigo XIII

Nos casos referidos nos artigos anteriores, o Estado asilante pode exigir que as garantias sejam dadas por escrito e tomar em consideração, para a rapidez da viagem, as condições reais de perigo apresentadas para a saída do asilado.

Ao Estado asilante cabe o direito de conduzir o asilado para fora do país. O Estado territorial pode escolher o itinerário preferido para a saída do asilado, sem que isso implique determinar o país de destino.

Se o asilo se verificar a bordo de navio de guerra ou aeronave militar, a saída pode se efetuar nos mesmos, devendo, porém, ser previamente preenchido o requisito da obtenção do salvo-conduto.

Artigo XIV

Não se pode culpar o Estado asilante do prolongamento do asilo, decorrente da necessidade de coligir informações indispensáveis para julgar da procedência do mesmo, ou de fatos circunstanciais que ponham em perigo a segurança do asilado durante o trajeto para um país estrangeiro.

Artigo XV

Quando para a transferência de um asilado para outro país for necessário atravessar o território de um Estado Parte nesta Convenção, o trânsito será autorizado por este sem outro requisito além da apresentação, por via diplomática, do respectivo salvo-conduto visado e com a declaração, por parte da missão diplomática asilante, da qualidade de asilado.

Durante o mencionado trânsito o asilado ficará sob a proteção do Estado que concede o asilo.

Artigo XVI

Os asilados não poderão ser desembarcados em ponto algum do Estado territorial, nem em lugar que dele esteja próximo, salvo por necessidade de transporte.

Artigo XVII

Efetuada a saída do asilado, o Estado asilante não é obrigado a conceder-lhe permanência no seu território; mas não o poderá mandar de volta ao seu país de origem, salvo por vontade expressa do asilado.

O fato de o Estado territorial comunicar à autoridade asilante a intenção de solicitar a extradição posterior do asilado não prejudicará a aplicação de qualquer dispositivo desta Convenção. Nesse caso, o asilado permanecerá residindo no território do Estado asilante até que se receba o pedido formal de extradição, segundo as normas jurídicas que regem essa instituição no Estado asilante. A vigilância sobre o asilado não poderá exceder de trinta dias.

As despesas desse transporte e as da permanência preventiva cabem ao Estado do suplicante.

Artigo XVIII

A autoridade asilante não permitirá aos asilados praticar atos contrários à tranqüilidade pública, nem intervir na política interna do Estado territorial.

Artigo XIX

Se, por motivo de ruptura de relações, o representante diplomático que concedeu o asilo tiver de abandonar o Estado territorial, sairá com os asilados.

Se o estabelecido no parágrafo anterior não for possível por causas independentes da vontade dos mesmos ou do agente diplomático, deverá entregá-los à representação diplomática de um terceiro Estado, com as garantias estabelecidas nesta Convenção.

Se isto também não for possível, poderá entregá-los a um Estado que não faça parte desta Convenção e concorde em manter o asilo. O Estado territorial deverá respeitar esse asilo.

Artigo XX

O asilo diplomático não estará sujeito à reciprocidade. Toda pessoa, seja qual for sua nacionalidade, pode estar sob proteção.

Artigo XXI

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificada pelos Estados signatários, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo XXII

O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na União Pan-Americana, que enviará cópias autenticadas aos Governos, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, que notificará os Governos signatários do referido depósito.

Artigo XXIII

A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, na ordem em que depositem as respectivas ratificações.

Artigo XXIV

A presente Convenção vigorará indefinidamente, podendo ser denunciada por qualquer dos Estados signatários, mediante aviso prévio de um ano, decorrido o qual cessarão seus efeitos para o denunciante, subsistindo para os demais. A denúncia será enviada à União Pan-Americana, que a comunicará aos demais Estados signatários.

RESERVAS

Guatemala

Fazemos reserva expressa ao Artigo II na parte que declara não serem os Estados obrigados a conceder asilo, porque mantemos o conceito amplo e firme do direito de asilo.

Uruguai

O Govêrno do Uruguai faz reserva ao Artigo II na parte que estabelece:

A autoridade asilante, não está, em nenhum caso, obrigada a conceder asilo nem a declarar por que o nega. Faz, outrossim, reserva ao Artigo XV na parte que estabelece: "... sem outro requisito além da apresentação, por via diplomática, do respectivo salvo-conduto visado e com a declaração, por parte da missão diplomática asilante, da qualidade de asilado. Durante o mencionado transito o asilado ficará sob a proteção do Estado que concede o Asilo". Finalmente, faz reserva à segunda alínea do Artigo XX, pois o Governo do Uruguai entende que todas as pessoas, qualquer que seja seu sexo, nacionalidade, opinião ou religião, gozam do direito de asilo.

República Dominicana

A República Dominicana assina a Convenção anterior com as reservas seguintes:

Primeira: A República Dominicana não aceita as disposições contidas nos Artigos VII e seguintes no que concerne à classificação unilateral da urgência pelo Estado asilante; e,

Segunda: As disposições desta Convenção não são aplicáveis, por conseguinte, no que concerne à República Dominicana, às controvérsias que possam surgir entre o Estado territorial e o Estado asilante, e que se refiram concretamente à falta de seriedade ou Inexistência de uma ação de verdadeira perseguição contra o asilado da parte das autoridades locais.

Honduras

A Delegação de Honduras assina a Convenção sobre Asilo Diplomático com as reservas pertinentes aos artigos que se oponham à Constituição e às leis vigentes da República de Honduras.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, apresentados seus plenos poderes que foram achados em boa e devida forma, firmam a presente Convenção em nome de seus governos, na cidade de Caracas, aos vinte e oito dias de março de mil novecentos e cinquenta e quatro.

ANEXO C**DECRETO Nº 55.929, DE 14 DE ABRIL DE 1965.**

Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34, de 1964, a Convenção sobre Asilo Territorial, assinada em Caracas, a 28 de março de 1954, por ocasião da 10ª Conferência Interamericana;

E havendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação junto à União Pan-americana, a 14 de janeiro de 1965,

DECRETA:Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprindo tão inviolavelmente como nele se contém.

Brasília, 14 de abril de 1965; 144º da Independência 77º da República.

H. CASTELO BRANCO
Milton Campos
A. B. I. Castello Branco

ANEXO D

Convenção sobre Asilo Territorial

Os governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de estabelecer uma Convenção sobre Asilo Territorial, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

ARTIGO II

O respeito que, segundo o Direito Internacional, se deve à jurisdição de cada Estado sobre os habitantes de seu território, deve-se igualmente, sem nenhuma restrição à jurisdição que tem sobre as pessoas que nele entram, procedentes de um Estado, onde sejam perseguidos por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Qualquer violação da soberania consistindo em atos de um governo ou de seus agentes contra vida ou a segurança de uma pessoa praticados em território de outro Estado não se pode considerar atenuada pelo fato de ter a perseguição começado fora de suas fronteiras ou de obedecer a motivos políticos ou a razões de estados.

ARTIGO III

Nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Estado ou a expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos.

ARTIGO IV

A extradição não se aplica quando se trate de pessoas que segundo a classificação do Estado suplicado, sejam perseguidas por delitos políticos ou delitos comuns cometidos com fins políticos, nem quando a extradição for solicitada obedecendo a motivos predominantemente políticos.

ARTIGO V

O fato de o ingresso de uma pessoa na jurisdição territorial de um Estado se ter efetuado clandestina ou irregularmente não atinge as estipulações desta Convenção.

ARTIGO VI

Sem prejuízo ao disposto nos artigos seguintes, nenhum Estado é obrigado a estabelecer em sua legislação ou em suas disposições ou atos administrativos aplicáveis e estrangeiros, qualquer distinção motivada pelo único fato de se tratar de asilados ou refugiados políticos.

ARTIGO VII

A liberdade de expressão de pensamento, que o direito interno reconhece a todos os habitantes de um Estado, não pode ser motivo de reclamação por outro Estado, baseada em conceitos que contra este ou seu governo expressem publicamente os asilados ou refugiados, salvo no caso de tais conceitos constituírem propaganda sistemática por meio da qual se incite ao emprego da força ou da violência contra o governo do Estado reclamante.

ARTIGO VIII

Nenhum Estado tem o direito de pedir a outro Estado que restrinja aos asilados ou refugiados políticos a liberdade de reunião ou associação que a legislação interna deste reconheça a todos os estrangeiros dentro do seu território, salvo se tais reuniões ou associações tiverem por objetivo promover o emprego da força ou da violência contra o governo do Estado suplicante.

A pedido do Estado interessado, o país que concedeu refúgio ou asilo procederá à vigilância ou ao internamento, em distância prudente de suas fronteiras, dos refugiados ou asilados políticos que forem dirigentes notórios de um movimento subversivo assim como daqueles sobre os quais existam provas de que dispõem a incorporar-se no mesmo movimento.

A determinação da distância prudente das fronteiras para os efeitos de internamento dependerá do critério das autoridades do Estado suplicado.

As despesas de toda espécie exigidas pelo internamento de asilados e refugiados políticos correrão por conta do Estado que o solicitar.

ARTIGO X

Os internados políticos, a que se refere o artigo anterior, sempre que desejarem sair do território do Estado em que se encontram, comunicarão esse fato ao respectivo governo. A saída ser-lhes-á concedida, sob a condição de não se dirigirem ao país de sua procedência e mediante aviso ao governo interessado.

ARTIGO XI

Em todos os casos em que segundo esta Convenção, a apresentação de uma reclamação ou de um requerimento seja procedente, a apreciação da prova apresentada pelo Estado suplicante dependerá do critério do Estado suplicado.

ARTIGO XII

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificada pelos Estados signatários de acordo com as respectivas normas constitucionais.

ARTIGO XIII

O original da convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na União pan-americana, a qual enviará cópias certificadas aos governos para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-americana que notificará os governos signatários do referido depósito.

ARTIGO XIV

A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratifiquem, à medida que depositarem as respectivas ratificações.

ARTIGO XV

A presente Convenção regerá indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados signatários, mediante aviso prévio de um ano, transcorrido o qual cessarão seus efeitos o denunciante continuando em vigor para os demais Estados signatários. A denúncia será transmitida à União pan-americana e esta comunicá-la-á aos demais Estados signatários.

RESERVAS

Guatemala

Fazemos reserva expressa ao Artigo III (terceiro) no que se refere à entrega de pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos; porque, de acordo com as disposições de nossa Constituição política sustentamos que essa entrega de refugiados políticos nunca poderá efetuar-se.

Fazemos constar por outra parte, que entendemos o termo "internamento", no artigo IX, como simples afastamento das fronteiras.

República Dominicana

A Delegação da República Dominicana assina a Convenção Sobre Asilo Territorial com as seguintes reservas:

ARTIGO I

A República Dominicana aceita o princípio geral consagrado no referido artigo no sentido de que "Todo Estado tem direito de admitir dentro do seu território as pessoas que julgar conveniente", mas não renuncia ao direito de efetuar as representações diplomáticas que, por considerações de segurança nacional, julgue conveniente fazer perante outro Estado.

ARTIGO II

Aceita o segundo parágrafo deste artigo, no entendimento de que o mesmo não afeta as prescrição da polícia de fronteiras.

ARTIGO X

A República Dominicana não renuncia ao direito de recorrer aos processos de solução pacífica das controvérsias internacionais que possam surgir da prática do asilo territorial.

México

A Delegação do México faz reserva expressa dos Artigos IX e X da Convenção sobre asilo Territorial, porque são contrários às garantias individuais de que gozam todos os habitantes da República, de acordo com a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.

Peru

A Delegação do Peru faz reserva ao texto do Artigo VIII da Convenção sobre asilo Territorial, na parte em que diverge do artigo VI do projeto do Conselho Interamericano de jurisconsultos, com o qual concorda esta Delegação.

Honduras

A Delegação de Honduras subscreve a Convenção sobre Asilo Territorial com as reservas pertinentes a respeito dos artigos que se oponham à Constituição e às leis vigentes da República de Honduras.

Argentina

A Delegação as Argentina votou favoravelmente à Convenção sobre asilo territorial, mas formula reserva expressa a respeito do artigo VII, por entender que o mesmo não considera devidamente nem resolve satisfatoriamente o problema oriundo do exercício, por parte dos asilados políticos, do direito de livre expressão do pensamento.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, depois de haverem apresentado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam achados me boa e devida forma, assinam a presente Convenção, nome de seus respectivos governos, na cidade de Caracas, no dia vinte e oito de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro.